Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 079/2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.891, de 29 de abril de 2019, de autoria dos Vereadores Eder do Nascimento Ruete, Alcio Roberto Ikeda Júnior, Acácio Rocha Perez Guerrero e Paulo César Cervelheira de Oliveira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas.

A Lei nº 3.891, de 29 de abril de 2019, ao ser editada, não incorporou dispositivos voltados à aplicação de penalidades em caso de descumprimento de suas determinações, inviabilizando, assim, a adoção de medidas coercitivas pelo Poder Público, uma vez que a criação de sanções não pode ocorrer por meio de decreto, exigindo obrigatoriamente alteração legislativa.

Diversas reclamações têm sido registradas quanto à permanência de fios inutilizados em vias públicas, incluindo manifestações encaminhadas por esta Câmara Municipal. A ausência de sanções compromete a eficácia da fiscalização municipal e limita a capacidade de exigir da concessionária Energisa e das demais empresas ocupantes da infraestrutura a adoção tempestiva das providências necessárias.

A revisão normativa torna-se, portanto, indispensável para o aperfeiçoamento da atuação do Município na gestão e organização do espaço público, especialmente no que se refere à segurança, à manutenção urbana e à prevenção de riscos decorrentes de estruturas abandonadas nas redes de energia e telecomunicações.

O Projeto de Lei ora apresentado propõe alterações nos artigos 4º e 7º da legislação vigente, reduzindo de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) dias o prazo para regularização após a notificação e instituindo penalidades aplicáveis às empresas responsáveis. Tais ajustes buscam conferir maior efetividade ao cumprimento da norma,

fortalecendo a capacidade de fiscalização municipal e assegurando a adequada manutenção das vias públicas.

Diante do exposto, demonstrada a pertinência e a necessidade da aprovação da presente proposta legislativa e considerando a importância do Projeto, solicitamos a apreciação em **caráter de urgência.**

Nesta oportunidade, apresentamos os protestos de estima e consideração.

Adamantina, 1º de dezembro de 2025.

JOSÉ CARLOS MARTINS TIVERON
Prefeito do Município

A Sua Excelência, o Senhor
EDER DO NASCIMENTO RUETE
Presidente da Câmara Municipal
Adamantina - SP.

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 077, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.891, de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.891, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 4º.*** *A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de até 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.*
> ***Parágrafo único*** *Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente."*

Art. 2º. O artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.891, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 7º.*** *O descumprimento do disposto nesta Lei ou de qualquer dos prazos nela fixados, sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:*
> ***I*** *– à empresa Distribuidora de energia, multa de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Munícipio) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;*
> ***II*** *– às demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabeamentos, em relação a não conformidade de*

sua responsabilidade, multa de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Munícipio) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único *Para os efeitos desta Lei, considera-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Adamantina, agindo em desacordo com esta legislação."*

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 1º de dezembro de 2025.

JOSE CARLOS MARTINS TIVERON
Prefeito do Município